



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

**PARECER JURÍDICO**  
**3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1105001-**  
**2021**

*CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3º TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE DOIS MUROS DE ISOLAMENTO NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA”. PREVISÃO LEGAL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.*

**ASSUNTO: PARECER JURÍDICO ACERCA DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO**

**01. RELATÓRIO**

O presente cuida de solicitação da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA sobre a possibilidade do terceiro aditamento de contrato administrativo, resultante do processo de Convite nº 1/2021-002 com o fito de prorrogar a vigência instrumento contratual nº 1105001-2021 pactuado com a empresa RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.335.585/0001-75.

O objetivo é a continuidade da execução de serviços de Construção de Dois Muros de Isolamento no Município de São Sebastião da Boa Vista-PA.

É o relatório.

**2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará. CEP 68.820-000





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas a Procuradoria Jurídica pela Administração, o serviço especializado não pôde ser dado seguimento em virtude do término da vigência de prazo estipulado no instrumento contratual, em 01/02/2022, atraindo a necessidade de celebração de aditivo para viabilizar a prorrogação de prazo.

Diante disso, surge a necessidade de consulta jurídica quanto à possibilidade ou não de se prorrogar a vigência contratual observando as disposições legais atinentes.

No que tange a possibilidade do requerimento, de prorrogação do prazo, destaca-se orientação consolidada do TCU, nos autos do [Acórdão 1674/2014-Plenário](#), TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014, vejamos:

*Nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado.*

Motivo pelo qual os critérios temporais para realização dos atos em preservação do contrato se tornam prescindíveis, diante do foco do interesse público na conclusão do objeto avençado, sendo ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo de conclusão e entrega de determinado objeto contratado. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, § 1, *in verbis*:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais*



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

*cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para o Município de São Sebastião da Boa Vista/PA. Infere-se a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, considerando que o serviço em comento possui caráter extremamente necessário ao município, bem como mantidos os critérios que justificaram a celebração do contrato anteriormente, pelo que se demonstra viável a possibilidade da adição contratual para fins de prorrogação da vigência.

Por esse motivo, inexistente óbice legal para a realização do aditivo contratual, em vista da imprescindibilidade do objeto do contrato, bem como o interesse público em torno, além da estrita observância aos ditames legais.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na prorrogação contratual, ante a relevância e continuidade dos serviços prestados, assim como justificativa legal para adição de tempo ora pleiteada. Não obstante, há justificativa demonstrando a natureza contínua dos serviços prestados, bem como o alto nível de especialização em relação à atuação da contratada.

Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à alteração contratual em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

### **3. CONCLUSÃO.**



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

Diante do exposto, essa assessoria jurídica opina pela legalidade da alteração contratual, desde que atendidos os requisitos expostos no presente parecer. Portanto, não se verificam óbices jurídicos à confecção do respectivo aditivo contratual, até o prazo de 04 de maio de 2022, em conformidade com o disposto no artigo 57, II e §2º, da Lei nº 8666/93.

É o Parecer, SMJ.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 28 de janeiro de 2022.

**MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO**  
**OAB/PA nº 17.067**